

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.741 DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.935 de 1994, dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Eduardo Barbosa que visa alterar o art. 30 da Lei nº 8.935 de 1994, para dispor sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais. No atendimento as pessoas cegas ou portadoras de visão subnormal, deverá ser certificado nos autos ou termos respectivos que o deficiente visual apresentou cédula de identidade devidamente especificada quanto ao número e ao órgão expedidor, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas qualificadas e do próprio interessado.

Como justificativa, o autor alega que “os portadores de deficiência visual têm, comumente, sido vítimas de diversas exigências discriminatórias por parte dos serviços cartorários, muito embora não estejam legalmente elencadas como pessoas absoluta ou relativamente incapazes.”

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Selma Schons.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Antonio Carlos Pannunzio, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei e, no mérito, pela aprovação.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, em relação ao mérito, as informações constantes na justificativa, em especial, a que afirma que “os portadores de deficiência visual têm, comumente, sido vítimas de diversas exigências discriminatórias por parte de serviços cartorários”, são bastante generalizadas e devem ser avaliadas com cautela para não gerar distorções que não correspondem à realidade.

A Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal não estabelece nenhum critério diferenciador sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais em contraposição a qualquer outra pessoa. Em outras palavras, não há violação ao princípio constitucional da igualdade e da dignidade humana, por não haver qualquer exigência capaz de submeter os deficientes visuais a tratamento discriminatório.

O que ocorre na prática é que algumas exigências são feitas aos deficientes visuais no intuito de protegê-los de qualquer possível fraude em razão da limitação que sua deficiência o submete. Por exemplo, no caso da abertura de firma, o cliente deixa sua assinatura depositada em Cartório mediante o preenchimento da ficha de abertura de firma e a apresentação dos seguintes documentos originais: a) Cédula de Identidade: RG - Registro Geral, CNH - Carteira Nacional de Habilitação (modelo atual com prazo de validade em vigor), Carteira de Exercício Profissional expedidas nos termos da Lei 6206/75, pelos órgãos de classe tais como OAB, CRM, CREA, entre outros, ou Carteiras de Identidade expedidas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica; b) CPF - Cadastro de Pessoa Física; c) Certidão de Casamento (*somente para a mulher que alterou o nome após o casamento, separação ou divórcio e não alterou o documento de identidade). No caso do portador de deficiência visual, este deve comparecer ao Cartório acompanhado de 2 (duas) testemunhas que também devem assinar o cartão de firma e portar os documentos acima citados.

Nota-se que as exigências são as mesmas para o cidadão portador de deficiência visual e para qualquer outra pessoa. A única exigência a mais exigida aos deficientes visuais é a presença de duas testemunhas.

Ressalta-se que, a proposição em questão visa exatamente “fazer constar a assinatura de duas testemunhas qualificadas e do próprio interessado” no atendimento a pessoas cegas ou portadoras de visão subnormal, ou seja, o mesmo procedimento já adotado pelos cartórios no atendimento ao deficiente visual.

Assim, não há outras exigências que não aquelas impostas a qualquer pessoa no gozo dos serviços cartorários o que afasta qualquer tipo de alegação de discriminação no procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais.

As alegações feitas pelo autor são infundadas e não corresponde a realidade dos serviços prestados pelos cartórios ao deficiente visual.

Diante do exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.741/03 e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 30 de janeiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira